



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0001306-81.2012.815.1071**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz  
**EMBARGANTE(S):** Município de Lagoa de Dentro  
**ADVOGADO(S):** Newton Nobel Sobreira Vita  
**EMBARGADO(S):** Maria Anunciada Soares  
**ADVOGADO(S):** Julianna Érika Pessoa de Araújo

## **ACÓRDÃO**

**PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 – DISPOSITIVO DEVIDAMENTE ANALISADO – DECISÃO EMBARGADA ISENTA DE VÍCIOS – RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELÁTÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

– Ao contrário do que sustenta o embargante, o art.19-A da Lei nº 8.036/90 já foi expressamente analisado pela decisão embargada.

– Assim, não existindo a omissão apontada, vislumbra-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, razão porque a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe.

– Embargos rejeitados, para manter o acórdão em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em rejeitar os embargos de declaração** nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 181.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO** em face do acórdão que, ao manter decisão monocrática que reformou a sentença *a quo*, condenou o embargante ao pagamento de FGTS de todo período trabalhado pela servidora **MARIA ANUNCIADA SOARES**, ora embargada.

Em suas razões, a edilidade sustenta que o art.19-A<sup>1</sup> da Lei nº 8.036/90 não foi analisado pela acórdão embargado e pede sua expressa manifestação. Por esse motivo, pugna pelo provimento destes embargos para sanar a omissão e prequestionar a matéria.

É o relatório.

### **VOTO**

Com efeito, não assiste a alegada omissão.

Ressalte, primeiramente, que é incontroverso o fato que a autora laborou como auxiliar de serviços gerais (contrato temporário de trabalho) para o Município de Lagoa de Dentro no período de 01/11/1987 a 19/07/2011, o que se constata de toda documentação acostada à exordial (carteira de trabalho e cálculo de benefício do INSS de fls. 10/19).

A decisão embargada, seguindo orientação da pacífica jurisprudência do STF, reconheceu a possibilidade no pagamento de FGTS à parte autora (servidora) por ser um direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, inclusive aos prestadores de serviços (art. 37, IX, da CF), ainda que o contrato seja considerado nulo, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Destarte, verifica-se que ao contrário do que sustenta o embargante, o supracitado dispositivo legal foi expressamente analisado pela decisão embargada.

Além do mais, mesmo que tal artigo não tivesse sido analisado de forma explícita, ainda assim não seria o caso de acolhimento dos embargos por que o magistrado não está obrigado analisar todos os

---

<sup>1</sup> Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

dispositivos legais arguidos pelas partes quando já encontrou elementos suficientes para decidir a causa e neles fundamenta a decisão

Nesse sentido, eis os recentes julgados do STJ que elucidam o entendimento pacífico sobre a matéria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.** OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

**1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.**

(STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** (...)

(STJ; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)

Portanto, não existindo a omissão apontada, vislumbra-se que os presentes embargos são manifestamente protetatórios, razão porque a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, **APLICO MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA** por ser o recurso manifestamente protelatório.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo Dr. Marcos Coelho Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator